

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.376, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para fixar o montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como valor que ocasiona grave dano à coletividade, a ser considerado para fins de incidência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da referida lei, aplicável aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Argumenta o nobre autor da proposta que tal definição se faz necessária uma vez que “*a Lei não define objetivamente valor que gere grave dano à coletividade, e, portanto, não estabelece nenhum critério que identifique quando se aplicará tal agravante*”.

Aduz, ainda, que o “*montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é equilibrado e razoável a justificar a aplicação da agravante, a considerar a quantidade de equipamentos hospitalares, escolares ou para a segurança da população que tal valor é capaz de garantir*”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, a Lei nº 8.137/90 determina que as penas dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo poderão ser agravadas de um terço até a metade quando restar ocasionado “grave dano à coletividade”. Contudo, não há definição legal, tampouco consenso na doutrina ou na jurisprudência acerca de um valor apto a caracterizar o grave dano à coletividade e justificar a incidência da mencionada majorante.

Por essa razão, a referida causa de aumento de pena é ou não aplicada a depender do posicionamento do magistrado sobre o tema. Há entendimento no sentido de que é considerado grave o dano quando o valor sonegado superar 10.000.000,00 (dez milhões de reais), parâmetro estabelecido pela Portaria nº 320/08 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores.

No entanto, como bem afirmou o ilustre autor do projeto, esse valor é exorbitante e, na prática, inviabiliza a aplicação da majorante, que fica restrita apenas a casos extremos. Ademais, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a supracitada portaria tem natureza de norma infralegal que apenas conceitua, “para os seus fins, os ‘grandes devedores’, com o objetivo de estabelecer, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, método de cobrança prioritário a esses sujeitos passivos de

vultosas obrigações tributárias, sem limitar ou definir, no entanto, o grave dano à coletividade”¹.

Quantias menos expressivas podem igualmente acarretar grave dano, na medida em que o montante suprimido deixa de ser empregado em benefício da coletividade atingida, o que pode resultar em deficiência ou até mesmo em ausência de prestação de serviços públicos essenciais.

A propósito, ressalte-se que há decisão do STF no sentido de que “não é razoável que não haja o incremento correspondente à citada causa de aumento, quando deixa de ser recolhida a expressiva importância de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”².

Entendemos, portanto, que o valor mínimo ora sugerido para configurar o grave dano à coletividade – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mostra-se adequado e proporcional à circunstância que enseja o aumento de pena previsto no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.376, de
2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

¹ HC 129284, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

² HC 130269, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016.